



**PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012**

Agravante: **JOANA DARC DATOLA DE MELO SA**  
Advogada: Dra. Rosemeri Farina  
Agravada: **MARIA MADALENA PEDROSO**  
Advogado: Dr. Alberto Manenti  
Advogado: Dr. Ademilson de Magalhães  
Agravado: **PRONTO SOCORRO CIDADE LTDA E OUTROS**  
Advogado: Dr. Fernando Kugler Viegas  
Advogado: Dr. Lucas Jardeveski Alves

GMLC/jw

**DECISÃO**

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão na qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contrarrazões não apresentadas.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.

O acórdão regional foi publicado na vigência da **Lei nº 13.467/17. É o relatório.**

Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo *ad quem*, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da Revista.

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do apelo.

A discussão travada nos autos prende-se aos temas **“incompetência do juízo”, “negativa de prestação jurisdicional”, “cerceamento do direito de defesa – produção de prova testemunhal”, , impenhorabilidade do bem de família”**.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Recurso tempestivo (decisão publicada em 07/08/2021 - Id 2848ede; recurso apresentado em 20/08/2021 - Id c7c3493).



**PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012**

Representação processual regular (Id 0d3e8c0).

Preparo inexigível.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista interposto na fase de execução somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

**TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / CERCEAMENTO DE DEFESA

**Alegação(ões):**

- violação aos artigos artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF.

A Recorrente alega que, "um contexto de extrema gravidade e perda (...), negar-lhe a produção de prova essencial à resolução da lide é inseri-la em uma seara de injustificável vulnerabilidade"; que não "se está a discutir o indeferimento da prova testemunhal por superação em outras provas, haja vista que sequer foi pelo r. juízo de primeiro grau apreciado o pleito de produção de prova testemunhal, em afronta direta aos preceitos do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal" e que, em "vias de perder o seu único bem imóvel, no qual mantém a sua residência, à Recorrente foi tolhido o devido processo legal –apreciação da prova requerida e não oportunizado o contraditório e a ampla defesa".

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

"A executada alega que foi surpreendida com a decisão que julgou improcedentes os embargos à arrematação, porque ao opor a medida pediu a produção de prova testemunhal; que o juízo não intimou as partes para se manifestarem sobre a pretensão de produzir provas nem designou audiência de instrução; que a decisão resolutiva de embargos contém erros materiais, que, entretanto, não contaminam a decisão; que não há necessidade de indicação de rol de testemunhas no processo do trabalho, nos termos do art. 825 da CLT; que indicou nos embargos o objeto da prova testemunhal; que cabe à parte decidir sobre a necessidade ou não da prova postulada; que o art. 5º LIV, da Constituição Federal dispõe que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" sendo uma das garantias de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal); que o art. 442 do CPC autoriza a produção da prova testemunhal se a lei não dispuser de modo diverso; que a prova testemunhal encontra previsão nos arts. 815, 819, 820, 821, 825, 828, 829, 845, 848, 852F e 852H, da CLT; e que os arts. 139 do CPC e 765 da CLT atribuem ao Juízo o poder de condução do processo, mas



## PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012

este deve estar atento às pretensões da partes quanto à produção de provas. Pede a declaração de nulidade da decisão pelo prejuízo que sofreu.

O ordenamento jurídico efetivamente confere ao juiz instrutor do processo poderes de direção. Entre eles está a prerrogativa de, nos termos do art. 139 do CPC, dispensar a produção de provas que considerar meramente protelatórias e indeferir diligências inúteis, conforme o art. 370 do CPC, parágrafo único, o que, a princípio, não pode ser entendido como cerceio ao direito de defesa. Nulidade do procedimento se verifica quando o magistrado tolhe o direito da parte de produzir prova relacionada com os fatos constitutivos do seu direito ou impeditivos/modificativos/extintivos do direito da adversa, que não encontrem outros elementos de convicção nos autos. A prova indeferida, para gerar nulidade, deve ser essencial às pretensões da parte requerente, que se vê impossibilitada de demonstrar, por outros meios, a veracidade de suas alegações.

Na situação dos autos, observa-se que a julgadora não fez referência ao requerimento da executada quanto à produção da prova oral pretendida. Por outro lado, não se pode afirmar que extrapolou os seus poderes de direção do processo, pois considerou que os autos já continham elementos suficientes para proferir a decisão quando se referiu à certidão de Oficial de Justiça sobre os fatos articulados. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Porém, o art. 443 do CPC também dispõe que "O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte".

Observa-se que a decisão foi proferida com fundamento em provas já existentes nos autos, o que torna a produção de prova oral desnecessária. O indeferimento, no entender desta Relatora, não caracterizou cerceio ao direito de produzir prova porque a decisão embasou-se exatamente em elementos de provas já existentes e suficientes para formar o convencimento da julgadora.

Não se vislumbra ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal) na circunstância da magistrada ter proferido decisão sem designar audiência de instrução, nem conceder oportunidade para indicação de testemunhas. Se o seu convencimento pautou-se por provas já existentes nos autos, que dispensariam acréscimo probatório pelas partes, não se pode falar em nulidade processual.

Por esses fundamentos, **rejeito.**"

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão ("Na situação dos autos, observa-se que a julgadora não fez referência ao requerimento da executada quanto à produção da prova oral pretendida. Por outro lado, não se pode afirmar que extrapolou os seus poderes de direção do processo, **pois considerou que os autos já continham elementos suficientes para proferir a decisão quando se referiu à certidão de Oficial de Justiça sobre os fatos articulados.** A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Porém, o art. 443 do CPC também dispõe que



**PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012**

"O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte". Observa-se que **a decisão foi proferida com fundamento em provas já existentes nos autos, o que torna a produção de prova oral desnecessária. O indeferimento, no entender desta Relatora, não caracterizou cerceio ao direito de produzir prova porque a decisão embasou-se exatamente em elementos de provas já existentes e suficientes para formar o convencimento da julgadora**"), não se vislumbra possível violação aos dispositivos da Constituição Federal literal e direta invocados.

Denego.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação ao artigo 83, inciso IX, da CF.

A Recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que, "à medida que o r. Colegiado não enfrentou matéria relevante que serviria ao fundamento do RR, qual seja, não há nos autos do processo, precisamente na Ação de Embargos à Arrematação, despacho denegando a produção da prova testemunhal requerida –a bem da verdade, sequer apreciado foi o requerimento, haja vista que o processo foi concluso e as partes surpreendidas com a sentença".

**Fundamentos da decisão de embargos de declaração:**

"A executada alega que o acórdão é omisso por não se referir a questões que, no seu entender, deveriam ser abordadas pelo Colegiado, relacionadas com o pedido de produção de prova oral, com a conclusão de que o imóvel penhorado não configura bem de família e com a alegação de que a arrematação teria ocorrido por preço vil. Indaga (fls. 1219-1220): "Nos Embargos à Arrematação, ao requerer a produção da prova testemunhal, a Embargante referiu expressamente que com a oitiva das testemunhas pretendia comprovar que a Embargante mantém a sua moradia no imóvel arrematado? Nos Embargos à Arrematação o r. juízo a quo prolatou despacho saneador indeferindo a produção da prova testemunhal e fundamentando a sua desnecessidade? No conjunto probatório constante nos autos, há também provas que sinalizam para o fato da Embargante manter no imóvel a sua moradia, inclusive antes da efetivação da penhora de fl. 456? Esse r. colegiado pautou a sua decisão de que em 22/07/2016 a Embargante não mantinha domicílio no imóvel arrematado, conforme CERTIDÃO do id. ef7470c. Qual é o teor da Certidão? Qual era o objeto da ordem judicial? Ela restou cumprida? Na certidão, consta a qualificação da pessoa que teria informado que a Embargante não residiria no local? Qual foi a data de citação da Embargante, sócia da



**PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012**

executada, para integrar a execução? Qual é a data e o endereço da procuração de fl. 81, na qual é outorgante a Embargante? O documento de fl. 481 versa sobre dissolução de sociedade de fato. A Embargante fazia parte da mencionada sociedade? Conforme cláusula primeira do mencionado documento, onde estava sediada o estabelecimento e qual é a data de início da sociedade? O certificado de microempreendedor de fl. 483 e a certidão do CNPJ de fl. 484, são da filha da Embargante? Qual é a data de abertura da empresa e em qual cidade a empresa está sediada? A avaliação do bem arrematado foi realizada pelo juízo deprecante ou pelo juízo deprecado?."

Com o devido respeito à executada, no acórdão embargado foram analisadas as alegações sobre nulidade processual por cerceio ao direito de defesa, de que o imóvel configura bem de família e de que a arrematação ocorreu por preço vil. Essas alegações foram rejeitadas no acórdão, nos seguintes termos:

(...)

O ordenamento jurídico efetivamente confere ao juiz instrutor do processo poderes de direção. Entre eles está a prerrogativa de, nos termos do art. 139 do CPC, dispensar a produção de provas que considerar meramente protelatórias e indeferir diligências inúteis, conforme o art. 370 do CPC, parágrafo único, o que, a princípio, não pode ser entendido como cerceio ao direito de defesa. Nulidade do procedimento se verifica quando o magistrado tolhe o direito da parte de produzir prova relacionada com os fatos constitutivos do seu direito ou impeditivos/modificativos/extintivos do direito da adversa, que não encontrem outros elementos de convicção nos autos. A prova indeferida, para gerar nulidade, deve ser essencial às pretensões da parte requerente, que se vê impossibilitada de demonstrar, por outros meios, a veracidade de suas alegações.

Na situação dos autos, observa-se que a julgadora não fez referência ao requerimento da executada quanto à produção da prova oral pretendida. Por outro lado, **não se pode afirmar que extrapolou os seus poderes de direção do processo, pois considerou que os autos já continham elementos suficientes para proferir a decisão quando se referiu à certidão de Oficial de Justiça sobre os fatos articulados.** A prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso. Porém, o art. 443 do CPC também dispõe que "O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte".

Observa-se que **a decisão foi proferida com fundamento em provas já existentes nos autos, o que torna a produção de prova oral desnecessária. O indeferimento, no entender**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012**

**desta Relatora, não caracterizou cerceio ao direito de produzir prova porque a decisão embasou-se exatamente em elementos de provas já existentes e suficientes para formar o convencimento da julgadora.**

Não se vislumbra ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal) na circunstância da magistrada ter proferido decisão sem designar audiência de instrução, nem conceder oportunidade para indicação de testemunhas. **Se o seu convencimento pautou-se por provas já existentes nos autos, que dispensariam acréscimo probatório pelas partes, não se pode falar em nulidade processual.**

(...)

Não se discute a importância de proteger o bem de família, o que decorre da necessidade de proteção da própria entidade familiar. A preservação do bem de família representa um meio de assegurar o mínimo necessário para manter e prestigiar essa instituição, considerada a base da sociedade e que conta com especial proteção do Estado (art. 226 da CF).

O verdadeiro sentido da Lei 8.009/1990 é justamente assegurar o patrimônio mínimo necessário para a subsistência e segurança da instituição familiar. O direito da entidade familiar à moradia é previsto constitucionalmente e se sobrepõe a eventuais créditos de natureza alimentar, como o crédito trabalhista, ainda que também este seja protegido pela norma constitucional. Trata-se, portanto, de ponderar entre os direitos fundamentais - à moradia e ao crédito alimentar - aquele que indique maior proteção e, assim, maior relevância social. Como resultado desse exercício de ponderação este Colegiado pacificou o entendimento de que o único bem imóvel do executado deve ser considerado bem de família. Nessa condição, é impenhorável, ainda que o devedor não resida no local ou tenha alugado o bem para terceiro, desde que dali extraia meios de subsistência. Entende-se que o crédito trabalhista, de natureza alimentar, pode ser perseguido por outras vias, de forma a não reduzir o devedor e sua família a condição indigna de vida. A propósito, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 36, V desta Seção Especializada:

OJ EX SE - 36

V - Bem de família. Entidade familiar. Utilização e finalidade. Interpretação ampliativa. Deve ser protegido um único bem imóvel, utilizado pelo casal ou entidade familiar, ainda que o executado não resida no imóvel constrito, que



**PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012**

tenha locado o bem, ou que existam outros gravames pendentes.

A hipótese em análise, contudo, não atrai o entendimento deste Colegiado. Embora a executada tenha apresentado nos autos certidões de registros de imóveis do local do bem e do local em que se processa a execução (Balneário Camboriú e Curitiba respectivamente), e apresentado documentos do final do ano de 2016 até 2018 que representam indícios de que reside no imóvel objeto da constrição, destaca-se que **a sua inclusão no polo passivo da presente execução ocorreu em . 08.06.2016 (despacho de id. 08.06.2016) A certidão do Oficial de Justiça sobre seu comparecimento no endereço do imóvel penhorado para tentativa de citação da executada deu-se em 22.07.2016, conforme id. ef7470c.**

Constata-se que **a executada passou a residir no imóvel apenas depois de incluída no polo passivo da execução, e posteriormente, ainda, à tentativa de citação pelo . Oficial de Justiça. Não se pode desconsiderar a presunção de boa-fé que emana dos atos praticados pelos Oficiais de Justiça e não há sequer alegação de que se trata de certidão fraudulenta ou falsa. A alegação de que o Oficial não compareceu ao apartamento para verificar se a executada efetivamente residia no imóvel não se sustenta, pois a informação foi prestada pelo porteiro do Edifício. Não caberia ao Oficial, ainda assim, adentrar ao imóvel, diante da informação de que a executada ali não residia. Ainda, as primeiras constrições que recaíram sobre o bem datam dos anos de 2012- 2013 e permanecem hígidas.**

Embora no entendimento deste Colegiado a existência de diversas constrições sobre o mesmo bem não obsta o reconhecimento da condição de bem de família, o que se destaca é que **a demonstração de que a executada reside no imóvel foi posterior à sua integração ao polo passivo da demanda e à certidão do Oficial de Justiça no sentido de que nele não residia, ao tentar citá-la naquele endereço.**

No julgamento proferido nos autos dp AP 10471-1996-019-09-00-2, publicado em 04.06.2012, relatado pelo Desembargador Arion Mazurkevic, e, igualmente, na decisão proferida nos autos do AP 0000374-27.2010.5.09.0022, publicado em 20.11.2019, de relatoria do Desembargador Aramis de Souza Silveira, este Colegiado já se manifestou sobre a hipótese de se comprovar a utilização do imóvel após a constrição. Embora no presente feito a penhora tenha ocorrido em julho de 2017, quando a executada já residia no imóvel, como se mencionou, a tentativa de citação no referido endereço, com resultado



**PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012**

negativo, deu-se em setembro de 2016 quando a executada já estava incluída no polo passivo da execução.

O entendimento deste Colegiado é de que, ainda que fosse possível reconhecer a impenhorabilidade do imóvel em que a executada atualmente reside, não abrangeria a garagem, que possui matrícula imobiliária própria. Neste sentido é o item XII, da OJ EX 36 desta Seção Especializada:

XII - Vaga de garagem em condomínio residencial. Penhora. Possibilidade. A vaga de garagem, ainda que não registrada autonomamente, não integra o bem de família e é passível de penhora.

A conclusão é reforçada pelo documento novo apresentado pela arrematante - ata notarial de transcrição de mensagens "trocadas" entre a executada e Ezila Penedo de Carvalho. Destaca-se que a executada não nega ter participado das mensagens. Ao contrário, pretende extrair de algumas declarações por ela mesma emitidas interpretações favoráveis para tentar o reconhecimento de que o bem é de família. Porém, destaca-se que a executada afirmou à fl. 1076: "(...) bem ou mal Ezila eu tenho minha pensão de viúva né, uma pensão aí que eu tiro uns quatro cinco mil por mês, então , **lá em Curitiba morando na minha casa que eu não gasto nada** que minha filha tem pensão, eu vivo tranquila, entendeu? (...) **já fiquei dez anos lá parada, dormindo toda tarde olhando pras paredes (...) porque eu podia tá lá dormindo em Curitiba ou tomando sol lá na piscina e não precisava tá aqui, dando murro**, então minha amiga, precisa muito dar certo esse negócio, muito, a gente tem que vender muito, que sobre assim sabe apesar de que eu também não sou ambiciosa Zila, acho que se sobrar assim uns cinco pila por mês, pra mim tá ótimo (...)" (destaques acrescidos). Em outras passagens, a executada demonstrou interesse em não vincular bens ou rendimentos em seu nome, em virtude de dívidas que possui, utilizando-se ora de sua filha, ora da terceira interlocutora da conversa degravada.

**Diante da prova de que a executada não residia no imóvel quando da primeira tentativa de citação no referido endereço, entendo adequada a decisão do juízo de primeiro grau que não reconheceu sua condição de bem de família.** Não se vislumbra ofensa aos dispositivos citados pela executada no recurso.

(...)

Afasta-se, de início, a alegação da executada de que o juízo deprecante não teria competência para análise dos embargos à arrematação. A interpretação ao art. 914, § 2º, do CPC, que reserva ao juízo deprecado a análise de embargos que versem



**PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012**

sobre questões afetas à penhora, avaliação e alienação, deve ser ponderada quando o bem foi indicado pelo Juízo deprecante, como na hipótese em análise. A penhora dos bens decorreu de solicitação do juízo deprecante, o que impõe admitir que este analise os embargos opostos.

Diferente do que se ponderou no tópico anterior, em que se analisou o mérito da alegação da executada, e se reconheceu que a matéria é de ordem pública, não sujeita à preclusão, **o mesmo não ocorre quanto à impugnação da avaliação . Não se trata de matéria de ordem pública e a parte deveria ter se insurgido na primeira oportunidade que teve para se manifestar no feito, ou seja, opondo embargos à execução.** A certidão e o auto de penhora e avaliação de id. 2e3cd46 (págs. 4 e 5), indicam que **os bens foram avaliados em R\$ 750.000,00 na data de 04.08.2017, ocasião em que o Oficial de Justiça intimou a executada do prazo para oposição de embargos. O inconformismo com a avaliação do . bem deveria ser alegado à época da ciência da penhora A ausência de manifestação oportuna implicou preclusão, não podendo a parte se insurgir apenas após a arrematação do bem.**

A análise do lance ofertado deve ter como parâmetro a avaliação e não outros valores que eventualmente tenham sido atribuídos ao bem em outras ações. Incontroverso que **os bens foram avaliados em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e arrematados por R\$ 687.000,00 (seiscentos e noventa e sete mil reais), o que representa 91,6% (noventa e um vírgula seis por cento) do valor da avaliação, como se observou na decisão recorrida.**

A legislação pertinente, embora preveja a possibilidade de indeferimento da arrematação, se o lance for inferior a 50% da avaliação, permite que se defira a arrematação por preço diverso com justificativa das circunstâncias dos autos e desde que conste no edital. De qualquer forma, a tarefa cabe ao Juiz que, com prudente arbítrio, deverá levar em consideração em situações concretas a análise de vários fatores, como a fácil comercialização do bem, sua natureza e seu estado de conservação, a razoabilidade entre o valor da avaliação e o do lance ofertado. Assim, lances inferiores a 50% do valor da avaliação poderiam em tese ser admitidos desde que preenchidos os requisitos legais de justificativa pelo Juízo e indicação no edital.

Nesse sentido é o posicionamento desta Seção Especializada, contido na OJ EX SE 3, item VI:

OJ EX SE - 03: ARREMATAÇÃO

VI - Nos termos do artigo 891 do CPC/Lanço vil. Art. 891 do CPC/15. 15, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo



**PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012**

769 da CLT e artigo 15 do CPC/15, considera-se vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação. Poderá, entretanto, o Juiz estipular preço diverso, desde que devidamente justificado nas circunstâncias dos autos e que conste do edital. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)

Na hipótese dos autos, como demonstrado pelo juízo da execução, o valor oferecido não pode ser reconhecido como vil. A razoabilidade do preço pago advém da comparação entre o valor da avaliação do bem (R\$ 750.000,00) e o lance ofertado (R\$ 687.000,00), e não entre o valor do lance e o valor que o executado entende adequado, especialmente quando não houve insurgência oportuna contra o valor da avaliação, do qual a executada teve ciência no ato da penhora. O valor oferecido na arrematação representa 91,6% do valor da avaliação, o que não pode ser considerado vil. Não há nulidade a ser declarada. (destaques acrescidos)

Como se observa, houve pronunciamento do Colegiado sobre todos os pontos alegados, não se fazendo necessário qualquer outro complemento. Os embargos de declaração constituem recurso de via estreita e limitada e não se presta ao estabelecimento do jogo de perguntas e respostas ou ao reexame da matéria. Tratam-se de expediente processual destinado ao aperfeiçoamento, explicitação e complementação do julgado, se padecer de omissão e contradição, jamais para reabrir discussão sobre seu conteúdo, pois representam "apelos de integração, não de substituição" (STJ - EDcl-AgRg-AI 200601562163 - (793839 AM) - 3ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 27.08.2007 - p. 00226).

Na hipótese dos autos, ocorreu apenas conclusão diversa da que defende a embargante. Divergência quanto aos fundamentos contidos no acórdão não é passível de correção pelos embargos de declaração.

Mesmo que se constatasse alguma falha na apreciação de alguma matéria, e, com os argumentos do embargante, este juízo se convencesse de que a solução para a hipótese dos autos seria outra, a modificação não seria possível nos embargos, por força da vedação inscrita no art. 494, do CPC /2015 (Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.).

Constaram no acórdão os fundamentos e os elementos de convicção que autorizaram o Colegiado a concluir, primeiro, que não houve nulidade por indeferimento de produção de prova oral, uma vez que a prova preexistente já seria suficiente para o julgamento do feito, especialmente a certidão do Oficial de Justiça,



**PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012**

de que na primeira tentativa de citação da devedora no endereço em que se situa o imóvel não foi frutífera, por ali não residir. Em segundo, de que a devedora passou a residir no imóvel somente depois de ter sido incluída no polo passivo da ação, o que desnatura a alegação de que se trata de bem de família, acrescido à afirmação da própria devedora em conversa degravada perante órgão público no sentido de que "(...) lá em Curitiba morando na minha casa que eu não gasto nada que minha filha tem pensão, eu vivo tranquila, entendeu? (...) já fiquei dez anos lá parada, dormindo toda tarde olhando pras paredes (...) porque eu podia tá lá dormindo em Curitiba ou tomando sol lá na piscina e não precisava tá aqui, dando murro (...). Por fim, constou no acórdão o fundamento de que a arrematação não ocorreu por preço vil, pois o confronto entre a avaliação e a arrematação revelou que esta ocorreu à razão de 91,6% daquela, além de ter ocorrido preclusão para impugnar o valor da avaliação.

Por não se vislumbrar omissão no acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração."

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

**Denego.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA**

Alegação(ões): - violação ao artigo 5º, inciso LIII, da CF.

A Recorrente sustenta que *"a decisão foi prolatada por juízo absolutamente incompetente, haja vista que a lei é clara ao conferir ao juízo deprecado a competência para conhecer dos Embargos à Arrematação quando a matéria discutida, haja vista que versarem sobre vícios ou defeitos da avaliação"*.

**Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item anterior deste despacho.**

A Turma não se manifestou sobre a matéria, à luz do preceito constitucional invocado no recurso. **Ausente prequestionamento, aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.**

**Denego.**

**CONCLUSÃO**

**Denego seguimento.**

E, em resposta aos embargos de declaração, complementou:

A Recorrente opõe embargos de declaração. Afirma que o despacho de recurso de revista foi omisso quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do tópico "IMÓVEL ARREMATADO IMPENHORÁVEL. BEM DE



**PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012**

FAMÍLIA." e do segundo fundamento da "NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; qual seja "TRT ter desprezado as provas produzidas pela Embargante, requerendo que sobre elas o Tribunal expressamente se manifestasse".

Com razão a parte. Por equívoco tais arguições não foram examinadas no despacho de admissibilidade ID 21151ec. aos embargos de declaração para sanar a Dou provimento omissão, passando a analisar os tópicos faltantes nos seguintes termos:

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / CONSTRIÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS (9163) / IMPENHORABILIDADE (55271) / BEM DE FAMÍLIA Alegação(ões):**

- violação aos artigos 6º, caput; 226; 1º, III, 5º, XXII e XXIII, e 5º, II, da CF.

A Recorrente alega que a penhora e conseqüente arrematação do imóvel que lhe serve de moradia "viola os princípios constitucionais do direito à moradia, da dignidade da pessoa humana e da propriedade".

**Fundamentos do acórdão recorrido:**

"A executada alega que os imóveis penhorados são os seus únicos bens (apartamento e garagem), onde mantém domicílio, o que estaria demonstrado pelos documentos apresentados; que a decisão pautou-se em apenas um documento em detrimento de outros que acompanharam os embargos à arrematação; que à época da certidão do Oficial de Justiça a síndica do edifício "mantinha engrenagem fraudulenta para facilitar-lhe a arrematação de imóveis penhorados no condomínio; a referida síndica arrematou alguns apartamentos no prédio inclusive o da Recorrente, ao que tudo indica"; que os bens contam com a proteção da impenhorabilidade (art. 1º, da Lei 8.009/1990) para garantir seu direito fundamental à moradia, nos termos do art. 1º, II, da Constituição Federal; que a Constituição também assegura seu direito à propriedade e à família, a teor dos arts. 5º, XXII e XXIII e 226 da Constituição Federal.

Não se discute a importância de proteger o bem de família, o que decorre da necessidade de proteção da própria entidade familiar. A preservação do bem de família representa um meio de assegurar o mínimo necessário para manter e prestigiar essa instituição, considerada a base da sociedade e que conta com especial proteção do Estado (art. 226 da CF).

O verdadeiro sentido da Lei 8.009/1990 é justamente assegurar o patrimônio mínimo necessário para a subsistência e segurança da instituição familiar. O direito da entidade familiar à moradia é previsto constitucionalmente e se sobrepõe a eventuais créditos de natureza alimentar, como o crédito trabalhista, ainda que também este seja protegido pela norma



**PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012**

constitucional. Trata-se, portanto, de ponderar entre os direitos fundamentais - à moradia e ao crédito alimentar - aquele que indique maior proteção e, assim, maior relevância social.

Como resultado desse exercício de ponderação este Colegiado pacificou o entendimento de que o único bem imóvel do executado deve ser considerado bem de família. Nessa condição, é impenhorável, ainda que o devedor não resida no local ou tenha alugado o bem para terceiro desde que dali extraia, meios de subsistência. Entende-se que o crédito trabalhista, de natureza alimentar, pode ser perseguido por outras vias, de forma a não reduzir o devedor e sua família a condição indigna de vida. A propósito, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 36, V desta Seção Especializada:

"OJ EX SE - 36 V - Bem de família. Entidade familiar. Utilização e finalidade. Interpretação ampliativa. Deve ser protegido um único bem imóvel, utilizado pelo casal ou entidade familiar, ainda que o executado não resida no imóvel constrito, que tenha locado o bem, ou que existam outros gravames pendentes.

A hipótese em análise, contudo, não atrai o entendimento deste Colegiado. Embora a executada tenha apresentado nos autos certidões de registros de imóveis do local do bem e do local em que se processa a execução (Balneário Camboriú e Curitiba respectivamente), e apresentado documentos do final do ano de 2016 até 2018 que representam indícios de que reside no imóvel objeto da construção, destaca-se que a sua inclusão no polo passivo da presente execução ocorreu em 08.06.2016 (despacho de id. 08.06.2016). A certidão do Oficial de Justiça sobre seu comparecimento no endereço do imóvel penhorado para tentativa de citação da executada deu-se em 22.07.2016, conforme id. ef7470c.

Constata-se que a executada passou a residir no imóvel apenas depois de incluída no polo passivo da execução, e posteriormente, ainda, à tentativa de citação pelo Oficial de Justiça. Não se pode desconsiderar a presunção de boa-fé que emana dos atos praticados pelos Oficiais de Justiça e não há sequer alegação de que se trata de certidão fraudulenta ou falsa. A alegação de que o Oficial não compareceu ao apartamento para verificar se a executada efetivamente residia no imóvel não se sustenta, pois a informação foi prestada pelo porteiro do Edifício. Não caberia ao Oficial, ainda assim, adentrar ao imóvel, diante da informação de que a executada ali não residia. Ainda, as primeiras constrições que recaíram sobre o bem datam dos anos de 2012-2013 e permanecem hígidas.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012**

Embora no entendimento deste Colegiado a existência de diversas constrições sobre o mesmo bem não obsta o reconhecimento da condição de bem de família, o que se destaca é que a demonstração de que a executada reside no imóvel foi posterior à sua integração ao polo passivo da demanda e à certidão do Oficial de Justiça no sentido de que nele não residia, ao tentar citá-la naquele endereço.

No julgamento proferido nos autos dp AP 10471-1996-019-09-00-2, publicado em 04.06.2012, relatado pelo Desembargador Arion Mazurkevic, e, igualmente, na decisão proferida nos autos do AP 0000374-27.2010.5.09.0022, publicado em 20.11.2019, de relatoria do Desembargador Aramis de Souza Silveira, este Colegiado já se manifestou sobre a hipótese de se comprovar a utilização do imóvel após a constrição. Embora no presente feito a penhora tenha ocorrido em julho de 2017, quando a executada já residia no imóvel, como se mencionou, a tentativa de citação no referido endereço, com resultado negativo, deu-se em setembro de 2016 quando a executada já estava incluída no polo passivo da execução.

O entendimento deste Colegiado é de que, ainda que fosse possível reconhecer a impenhorabilidade do imóvel em que a executada atualmente reside, não abrangeria a garagem, que possui matrícula imobiliária própria. Neste sentido é o item XII, da OJ EX 36 desta Seção Especializada:

XII - Vaga de garagem em condomínio residencial. Penhora. Possibilidade. A vaga de garagem, ainda que não registrada autonomamente, não integra o bem de família e é passível de penhora.

A conclusão é reforçada pelo documento novo apresentado pela arrematante - ata notarial de transcrição de mensagens "trocadas" entre a executada e Ezila Penedo de Carvalho. Destaca-se que a executada não nega ter participado das mensagens. Ao contrário, pretende extrair de algumas declarações por ela mesma emitidas interpretações favoráveis para tentar o reconhecimento de que o bem é de família. Porém, destaca-se que a executada afirmou à fl. 1076: "(...) bem ou mal Ezila eu tenho minha pensão de viúva né, uma pensão aí que eu tiro uns quatro cinco mil por mês, então **lá em Curitiba morando na minha casa que eu não gasto nada**, que minha filha tem pensão, eu vivo tranquila, entendeu? (...) **já fiquei dez anos lá parada, dormindo toda tarde olhando pras paredes (...)** porque eu podia tá lá dormindo em Curitiba ou tomando sol lá na piscina e não precisava tá aqui, dando murro, então minha amiga, precisa muito dar certo esse negócio, muito, a gente tem que vender muito, que sobre assim sabe apesar de que



**PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012**

eu também não sou ambiciosa Zila, acho que se sobrar assim uns cinco pila por mês, pra mim tá ótimo (...)" (destaques acrescidos). Em outras passagens, a executada demonstrou interesse em não vincular bens ou rendimentos em seu nome, em virtude de dívidas que possui, utilizando-se ora de sua filha, ora da terceira interlocutora da conversa degradada."

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria - bem de família. Portanto, as alegadas ofensas, ainda que fosse possível admiti-las, seriam meramente reflexas, insuficientes, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

Denego.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**Alegação(ões):**

- violação ao artigo 93, IX, da CF.

A Recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional. Afirma que "r. Colegiado não enfrentou matéria relevante que serviria ao fundamento do RR, qual seja, há nos autos do processo documentos comprobatórios de que a Recorrente mantinha moradia no imóvel arrematado desde 2014 e o r. TRT ignorou tais provas".

**Fundamentos da decisão de embargos de declaração:**

"A executada alega que o acórdão é omisso por não se referir a questões que, no seu entender, deveriam ser abordadas pelo Colegiado, relacionadas com o pedido de produção de prova oral, com a conclusão de que o imóvel penhorado não configura bem de família e com a alegação de que a arrematação teria ocorrido por preço vil. Indaga (fls. 1219-1220): "Nos Embargos à Arrematação, ao requerer a produção da prova testemunhal, a Embargante referiu expressamente que com a oitiva das testemunhas pretendia comprovar que a Embargante mantém a sua moradia no imóvel arrematado? Nos Embargos à Arrematação o r. juízo a quo prolatou despacho saneador indeferindo a produção da prova testemunhal e fundamentando a sua desnecessidade? No conjunto probatório constante nos autos, há também provas que sinalizam para o fato da Embargante manter no imóvel a sua moradia, inclusive antes da efetivação da penhora de fl. 456? Esse r. colegiado pautou a sua decisão de que em 22/07/2016 a Embargante não mantinha domicílio no imóvel arrematado, conforme CERTIDÃO do id. ef7470c. Qual é o teor da Certidão? Qual era o objeto da ordem judicial? Ela restou cumprida? Na certidão, consta a qualificação da pessoa que teria informado que a Embargante não residiria no local? Qual foi a data de citação da Embargante, sócia da



**PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012**

executada, para integrar a execução? Qual é a data e o endereço da procuração de fl. 81, na qual é outorgante a Embargante? O documento de fl. 481 versa sobre dissolução de sociedade de fato. A Embargante fazia parte da mencionada sociedade? Conforme cláusula primeira do mencionado documento, onde estava sediada o estabelecimento e qual é a data de início da sociedade? O certificado de microempreendedor de fl. 483 e a certidão do CNPJ de fl. 484, são da filha da Embargante? Qual é a data de abertura da empresa e em qual cidade a empresa está sediada? A avaliação do bem arrematado foi realizada pelo juízo deprecante ou pelo juízo deprecado?."

Com o devido respeito à executada, no acórdão embargado foram analisadas as alegações sobre nulidade processual por cerceio ao direito de defesa, de que o imóvel configura bem de família e de que a arrematação ocorreu por preço vil. Essas alegações foram rejeitadas no acórdão, nos seguintes termos:

(...)

O ordenamento jurídico efetivamente confere ao juiz instrutor do processo poderes de direção. Entre eles está a prerrogativa de, nos termos do art. 139 do CPC, dispensar a produção de provas que considerar meramente protelatórias e indeferir diligências inúteis, conforme o art. 370 do CPC, parágrafo único, o que, a princípio, não pode ser entendido como cerceio ao direito de defesa. Nulidade do procedimento se verifica quando o magistrado tolhe o direito da parte de produzir prova relacionada com os fatos constitutivos do seu direito ou impeditivos/modificativos/extintivos do direito da adversa, que não encontrem outros elementos de convicção nos autos. A prova indeferida, para gerar nulidade, deve ser essencial às pretensões da parte requerente, que se vê impossibilitada de demonstrar, por outros meios, a veracidade de suas alegações.

Na situação dos autos, observa-se que a julgadora não fez referência ao requerimento da executada quanto à produção da prova oral pretendida. Por outro lado, **não se pode afirmar que extrapolou os seus poderes de direção do processo, pois considerou que os autos já continham elementos suficientes para proferir a decisão quando se referiu à certidão de Oficial de Justiça sobre os fatos articulados.** A prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso. Porém, o art. 443 do CPC também dispõe que "O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte".

Observa-se que **a decisão foi proferida com fundamento em provas já existentes nos autos, o que torna a produção de prova oral desnecessária. O indeferimento, no entender**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012**

**desta Relatora, não caracterizou cerceio ao direito de produzir prova porque a decisão embasou-se exatamente em elementos de provas já existentes e suficientes para formar o convencimento da julgadora.**

Não se vislumbra ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal) na circunstância da magistrada ter proferido decisão sem designar audiência de instrução, nem conceder oportunidade para indicação de testemunhas. **Se o seu convencimento pautou-se por provas já existentes nos autos, que dispensariam acréscimo probatório pelas partes, não se pode falar em nulidade processual.**

(...)

Não se discute a importância de proteger o bem de família, o que decorre da necessidade de proteção da própria entidade familiar. A preservação do bem de família representa um meio de assegurar o mínimo necessário para manter e prestigiar essa instituição, considerada a base da sociedade e que conta com especial proteção do Estado (art. 226 da CF).

O verdadeiro sentido da Lei 8.009/1990 é justamente assegurar o patrimônio mínimo necessário para a subsistência e segurança da instituição familiar. O direito da entidade familiar à moradia é previsto constitucionalmente e se sobrepõe a eventuais créditos de natureza alimentar, como o crédito trabalhista, ainda que também este seja protegido pela norma constitucional. Trata-se, portanto, de ponderar entre os direitos fundamentais - à moradia e ao crédito alimentar - aquele que indique maior proteção e, assim, maior relevância social. Como resultado desse exercício de ponderação este Colegiado pacificou o entendimento de que o único bem imóvel do executado deve ser considerado bem de família. Nessa condição, é impenhorável, ainda que o devedor não resida no local ou tenha alugado o bem para terceiro, desde que dali extraia meios de subsistência. Entende-se que o crédito trabalhista, de natureza alimentar, pode ser perseguido por outras vias, de forma a não reduzir o devedor e sua família a condição indigna de vida. A propósito, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 36, V desta Seção Especializada:

OJ EX SE - 36

V - Bem de família. Entidade familiar. Utilização e finalidade. Interpretação ampliativa. Deve ser protegido um único bem imóvel, utilizado pelo casal ou entidade familiar, ainda que o executado não resida no imóvel constrito, que tenha locado o bem, ou que existam outros gravames pendentes.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012**

A hipótese em análise, contudo, não atrai o entendimento deste Colegiado. Embora a executada tenha apresentado nos autos certidões de registros de imóveis do local do bem e do local em que se processa a execução (Balneário Camboriú e Curitiba respectivamente), e apresentado documentos do final do ano de 2016 até 2018 que representam indícios de que reside no imóvel objeto da constrição, destaca-se que **a sua inclusão no polo passivo da presente execução ocorreu em 08.06.2016 (despacho de id. 08.06.2016) A certidão do Oficial de Justiça sobre seu comparecimento no endereço do imóvel penhorado para tentativa de citação da executada deu-se em 22.07.2016, conforme id. ef7470c.**

Constata-se que **a executada passou a residir no imóvel apenas depois de incluída no polo passivo da execução, e posteriormente, ainda, à tentativa de citação pelo Oficial de Justiça Não se pode desconsiderar a presunção de boa-fé que emana dos atos praticados pelos Oficiais de Justiça e não há sequer alegação de que se trata de certidão fraudulenta ou falsa. A alegação de que o Oficial não compareceu ao apartamento para verificar se a executada efetivamente residia no imóvel não se sustenta, pois a informação foi prestada pelo porteiro do Edifício. Não caberia ao Oficial, ainda assim, adentrar ao imóvel, diante da informação de que a executada ali não residia. Ainda, as primeiras constrições que recaíram sobre o bem datam dos anos de 2012-2013 e permanecem hígdas.**

Embora no entendimento deste Colegiado a existência de diversas constrições sobre o mesmo bem não obsta o reconhecimento da condição de bem de família, o que se destaca é que **a demonstração de que a executada reside no imóvel foi posterior à sua integração ao polo passivo da demanda e à certidão do Oficial de Justiça no sentido de que nele não residia, ao tentar citá-la naquele endereço.**

No julgamento proferido nos autos dp AP 10471-1996-019-09-00-2, publicado em 04.06.2012, relatado pelo Desembargador Arion Mazurkevic, e, igualmente, na decisão proferida nos autos do AP 0000374-27.2010.5.09.0022, publicado em 20.11.2019, de relatoria do Desembargador Aramis de Souza Silveira, este Colegiado já se manifestou sobre a hipótese de se comprovar a utilização do imóvel após a constrição. Embora no presente feito a penhora tenha ocorrido em julho de 2017, quando a executada já residia no imóvel, como se mencionou, a tentativa de citação no referido endereço, com resultado negativo, deu-se em setembro de 2016 quando a executada já estava incluída no polo passivo da execução.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012**

O entendimento deste Colegiado é de que, ainda que fosse possível reconhecer a impenhorabilidade do imóvel em que a executada atualmente reside, não abrangeria a garagem, que possui matrícula imobiliária própria. Neste sentido é o item XII, da OJ EX 36 desta Seção Especializada:

XII - Vaga de garagem em condomínio residencial. Penhora. Possibilidade. A vaga de garagem, ainda que não registrada autonomamente, não integra o bem de família e é passível de penhora.

A conclusão é reforçada pelo documento novo apresentado pela arrematante - ata notarial de transcrição de mensagens "trocadas" entre a executada e Ezila Penedo de Carvalho. Destaca-se que a executada não nega ter participado das mensagens. Ao contrário, pretende extrair de algumas declarações por ela mesma emitidas interpretações favoráveis para tentar o reconhecimento de que o bem é de família. Porém, destaca-se que a executada afirmou à fl. 1076: "(...) bem ou mal Ezila eu tenho minha pensão de viúva né, uma pensão aí que eu tiro uns quatro cinco mil por mês, então , **lá em Curitiba morando na minha casa que eu não gasto nada**, que minha filha tem pensão, eu vivo tranquila, entendeu? (...) **já fiquei dez anos lá parada, dormindo toda tarde olhando pras paredes (...) porque eu podia tá lá dormindo em Curitiba ou tomando sol lá na piscina e não precisava tá aqui, dando murro**, então minha amiga, precisa muito dar certo esse negócio, muito, a gente tem que vender muito, que sobre assim sabe apesar de que eu também não sou ambiciosa Zila, acho que se sobrar assim uns cinco pila por mês, pra mim tá ótimo (...)" (destaques acrescidos). Em outras passagens, a executada demonstrou interesse em não vincular bens ou rendimentos em seu nome, em virtude de dívidas que possui, utilizando-se ora de sua filha, ora da terceira interlocutora da conversa degravada.

**Diante da prova de que a executada não residia no imóvel quando da primeira tentativa de citação no referido endereço, entendo adequada a decisão do juízo de primeiro grau que não reconheceu sua condição de bem de família.** Não se vislumbra ofensa aos dispositivos citados pela executada no recurso.

(...)

Afasta-se, de início, a alegação da executada de que o juízo deprecante não teria competência para análise dos embargos à arrematação. A interpretação ao art. 914, § 2º, do CPC, que reserva ao juízo deprecado a análise de embargos que versem sobre questões afetas à penhora, avaliação e alienação, deve ser ponderada quando o bem foi indicado pelo Juízo deprecante,



**PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012**

como na hipótese em análise. A penhora dos bens decorreu de solicitação do juízo deprecante, o que impõe admitir que este analise os embargos opostos.

Diferente do que se ponderou no tópico anterior, em que se analisou o mérito da alegação da executada, e se reconheceu que a matéria é de ordem pública, não sujeita à preclusão, **o mesmo não ocorre quanto à impugnação da avaliação . Não se trata de matéria de ordem pública e a parte deveria ter se insurgido na primeira oportunidade que teve para se manifestar no feito, ou seja, opondo embargos à execução.** A certidão e o auto de penhora e avaliação de id. 2e3cd46 (págs. 4 e 5), indicam que **os bens foram avaliados em R\$ 750.000,00 na data de 04.08.2017, ocasião em que o Oficial de Justiça intimou a executada do prazo para oposição de embargos. O inconformismo com a avaliação do . bem deveria ser alegado à época da ciência da penhora A ausência de manifestação oportuna implicou preclusão, não podendo a parte se insurgir apenas após a arrematação do bem.**

A análise do lance ofertado deve ter como parâmetro a avaliação e não outros valores que eventualmente tenham sido atribuídos ao bem em outras ações. Incontroverso que **os bens foram avaliados em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e arrematados por R\$ 687.000,00 (seiscentos e noventa e sete mil reais), o que representa 91,6% (noventa e um vírgula seis por cento) do valor da avaliação, como se observou na decisão recorrida.**

A legislação pertinente, embora preveja a possibilidade de indeferimento da arrematação, se o lance for inferior a 50% da avaliação, permite que se defira a arrematação por preço diverso com justificativa das circunstâncias dos autos e desde que conste no edital. De qualquer forma, a tarefa cabe ao Juiz que, com prudente arbítrio, deverá levar em consideração em situações concretas a análise de vários fatores, como a fácil comercialização do bem, sua natureza e seu estado de conservação, a razoabilidade entre o valor da avaliação e o do lance ofertado. Assim, lances inferiores a 50% do valor da avaliação poderiam em tese ser admitidos desde que preenchidos os requisitos legais de justificativa pelo Juízo e indicação no edital.

Nesse sentido é o posicionamento desta Seção Especializada, contido na OJ EX SE 3, item VI:

OJ EX SE - 03: ARREMATAÇÃO

VI - Nos termos do artigo 891 do CPC/Lanço vil. Art. 891 do CPC/15. 15, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT e artigo 15 do CPC/15, considera-se vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação. Poderá, entretanto, o Juiz estipular



**PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012**

preço diverso, desde que devidamente justificado nas circunstâncias dos autos e que conste do edital. (NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/004/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)

Na hipótese dos autos, como demonstrado pelo juízo da execução, o valor oferecido não pode ser reconhecido como vil. A razoabilidade do preço pago advém da comparação entre o valor da avaliação do bem (R\$ 750.000,00) e o lance ofertado (R\$ 687.000,00), e não entre o valor do lance e o valor que o executado entende adequado, especialmente quando não houve insurgência oportuna contra o valor da avaliação, do qual a executada teve ciência no ato da penhora. O valor oferecido na arrematação representa 91,6% do valor da avaliação, o que não pode ser considerado vil. Não há nulidade a ser declarada. (destaques acrescidos)

Como se observa, houve pronunciamento do Colegiado sobre todos os pontos alegados, não se fazendo necessário qualquer outro complemento. Os embargos de declaração constituem recurso de via estreita e limitada e não se presta ao estabelecimento do jogo de perguntas e respostas ou ao reexame da matéria. Tratam-se de expediente processual destinado ao aperfeiçoamento, explicitação e complementação do julgado, se padecer de omissão e contradição, jamais para reabrir discussão sobre seu conteúdo, pois representam "apelos de integração, não de substituição" (STJ - EDcl-AgRg-AI 200601562163 - (793839 AM) - 3ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU 27.08.2007 - p. 00226).

Na hipótese dos autos, ocorreu apenas conclusão diversa da que defende a embargante. Divergência quanto aos fundamentos contidos no acórdão não é passível de correção pelos embargos de declaração.

Mesmo que se constatasse alguma falha na apreciação de alguma matéria, e, com os argumentos do embargante, este juízo se convencesse de que a solução para a hipótese dos autos seria outra, a modificação não seria possível nos embargos, por força da vedação inscrita no art. 494, do CPC /2015 (Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.).

Constaram no acórdão os fundamentos e os elementos de convicção que autorizaram o Colegiado a concluir, primeiro, que não houve nulidade por indeferimento de produção de prova oral, uma vez que a prova preexistente já seria suficiente para o julgamento do feito, especialmente a certidão do Oficial de Justiça, de que na primeira tentativa de citação da devedora no endereço em que se situa o imóvel não foi frutífera, por ali não residir. Em



**PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012**

segundo, de que a devedora passou a residir no imóvel somente depois de ter sido incluída no polo passivo da ação, o que desnatura a alegação de que se trata de bem de família, acrescido à afirmação da própria devedora em conversa degravada perante órgão público no sentido de que "(...) lá em Curitiba morando na minha casa que eu não gasto nada que minha filha tem pensão, eu vivo tranquila, entendeu? (...) já fiquei dez anos lá parada, dormindo toda tarde olhando pras paredes (...) porque eu podia tá lá dormindo em Curitiba ou tomando sol lá na piscina e não precisava tá aqui, dando murro (...). Por fim, constou no acórdão o fundamento de que a arrematação não ocorreu por preço vil, pois o confronto entre a avaliação e a arrematação revelou que esta ocorreu à razão de 91,6% daquela, além de ter ocorrido preclusão para impugnar o valor da avaliação.

Por não se vislumbrar omissão no acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração."

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

**Denego.**

**CONCLUSÃO**

Denego seguimento.

A parte agravante insiste no processamento do recurso de revista. Em síntese, alega que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade. Aponta afronta constitucional, discrepância legal e jurisprudencial.

Contudo, em relação ao tema **"incompetência do juízo"**, não alcança conhecimento. É que **não há impugnação** à motivação exposta na decisão agravada em relação à aplicação **do óbice da Súmula/TST nº 297**.

Inobservada, portanto, a dialeticidade recursal da Súmula 422, I, do TST, impõe-se o teor restritivo do artigo 932, inciso III, do CPC, segundo o qual incumbe ao Relator não conhecer do recurso que *"não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

Em razão da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, é inviável o exame das questões de mérito.

Do exposto, **não conheço** o agravo de instrumento no particular, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST.

Em relação aos demais tópicos, verifica-se que a decisão denegatória está correta. Ademais, não foi apresentado qualquer argumento capaz de



**PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012**

desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Assim, adota-se, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão denegatória.

Destaque-se que a técnica da fundamentação *per relationem* cumpre a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (art. 93, IX, da Constituição Federal) e não resulta em vício de fundamentação. É o que se extrai dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XII; E 93, IX, DA CF. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DE EXISTÊNCIA DE OFENSA REFLEXA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, ESCUTAS AMBIENTAIS E RASTREAMENTO VEICULAR DEFERIDOS EM DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. MEDIDAS EXCEPCIONAIS DEFERIDAS PELO PERÍODO DE 30 DIAS. POSSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – No caso dos autos, ficam afastadas as alegações de falta de prequestionamento e de existência de ofensa reflexa, uma vez que os arts. 5º, XII; e 93, IX, da Constituição Federal constaram da ementa do acórdão recorrido e foram utilizados como razão de decidir pelo Tribunal de origem. II – O Supremo Tribunal Federal admite como motivação *per relationem* ou por remissão a simples referência aos fundamentos de fato ou de direito constantes de manifestação ou ato decisório anteriores. Precedentes. [...] VIII – Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF-ARE1260103 ED-segundos-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe, 02/10/2020).

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HIPÓTESES RESTRITAS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ E DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO QUE SE LIMITA A REPISAR OS MESMOS ARGUMENTOS. NÃO PROVIMENTO. [...] O uso da fundamentação *per relationem* não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo admitida pela jurisprudência majoritária desta Suprema Corte [...]”. (RHC 151402 AgR, Primeira Turma, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJE 03/04/2019).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte: TST-Ag-AIRR-1000535-62.2016.5.02.0391, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 02/02/2021; Ag-AIRR-1436-05.2013.5.03.0139, 2ª Turma, Relatora Ministra



**PROCESSO Nº TST-AIRR-462000-85.2005.5.09.0012**

Delaíde Miranda Arantes, DEJT 27/04/2018; TST-Ag-AIRR-147-13.2012.5.06.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; TST-RRAg-10993-64.2013.5.04.0211, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/11/2020; TST-AIRR-109600-67.2013.5.17.0012, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08/04/2016; TST-Ag-AIRR-685-19.2013.5.02.0083, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/08/2021; TST-Ag-AIRR-10906-69.2018.5.18.0009, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/02/2020.

O recurso de revista, portanto, carece de pressuposto de admissibilidade intrínseco, devendo ser mantida a decisão denegatória.

Assim, **não conheço** do agravo de instrumento em relação ao tema **“incompetência do juízo”** e **nego provimento** ao agravo de instrumento no tocante aos temas **“negativa de prestação jurisdicional”, “cerceamento do direito de defesa – produção de prova testemunhal” e impenhorabilidade do bem de família”,** com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LIANA CHAIB**  
**Ministra Relatora**